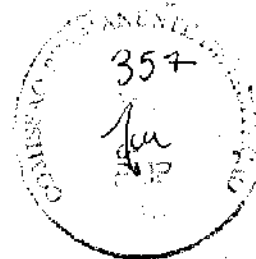




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2019-001 SEMAD.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20190086, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2018-010 SEMED, que tem como objeto: aquisição de gás liquefeito de petróleo - GPL (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P13, botijão de 13kg e cilindro de P45, botijão de 45kg, para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e QUEZIA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20190086, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2018-010 SEMED, que tem como objeto: aquisição de gás liquefeito de petróleo - GPL (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P13, botijão de 13kg e cilindro de P45, botijão de 45kg, para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

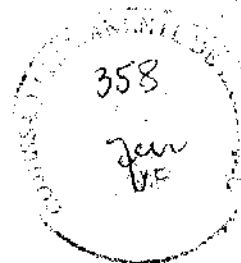
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Secretaria Municipal de Administração, no memorando de solicitação inicial (fls. 01-02), justifica a necessidade da contratação, afirmando que: *"A presente aquisição visa proporcionar as condições adequadas nos preparos de cafés, leites, chás e lanches aos servidores lotados em todos os setores. Bem como, ao público que diariamente circulam pelos setores públicos durante o expediente"*.

Em relação à opção por aderir à ata de registro de preços, a SEMAD alegou no termo de referência constante às fls. 03-06, a urgência para de adquirir os produtos, visando o conforto dos servidores e do público externo, bem como ressaltou a agilidade que será obtida *"na adesão ao processo já existente, sendo desnecessário a repetição de um processo oneroso, as vezes lento e desgastante, enquanto que já alcançaram a proposta mais vantajosa, que é o objetivo perseguido pela Administração Pública"* - fls. 03.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O Termo de Referência apresenta a descrição do objeto, a justificativa para a contratação, os parâmetros, as especificações técnicas e prazos. A SEMAD apresentou às fls. 07-15 as planilhas com os quantitativos e valores necessários com base nos parâmetros de todas as Secretarias participantes.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

E, assim, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA da SEMAD, acompanhada do **TERMO DE REFERÊNCIA**, com a definição do objeto, justificativas e parâmetros (fls. 01-06).

2. OS QUANTITATIVOS DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS (fls. 16-57).

3. PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS DE MERCADO (fls. 58) e **TRÊS PESQUISAS DE PREÇO DE CADA ITEM** (fls. 59-64).

4. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 65-69), conforme as indicações de cada secretaria participante (art. 7º, § 2º, II, da lei nº 8.666/93).

5. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR por meio do Memorando nº 2019.04.16/0000087.004730-998850 (fls. 70) e a **AUTORIZAÇÃO** do Órgão Gerenciador (Secretaria Municipal de Educação) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 20190086, por meio do Memorando nº 199/2019-GAB/SEMED-Dir. (fls. 71),

6. SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA DA EMPRESA por meio do ofício nº 2019.04.23/0000039.004730-208950 (fls. 72-73) e o **ACEITE** concordando em fornecer o objeto pretendido, seguido da **PROPOSTA DE PREÇOS** da empresa QUEZIA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI (fls. 74-75).

7. CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: Minuta do Edital, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato (fls. 76-141); Parecer Jurídico da Minuta do Edital (fls. 142-156); Edital de Licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 9/2018-010 SEMED e seus anexos (fls. 157-225); Aviso de Licitação seguida das respectivas publicações (fls. 226-229); Termo de Adjudicação do Pregão 9/2018-010 SEMED (230-231); Parecer Conclusivo do Controle Interno (fls. 232-237); Termo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

359
Juc
do

Homologação do Pregão 9/2018-010 SEMED (238-239); Ata de Registro de Preços nº 20190086 e o encarte da ata (fls. 240-249); Extrato da Ata de Registro de Preços (fls. 250-252); Decreto nº 2291/2017 de designação da Equipe de Pregão (fls. 253).

8. DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA (fls. 254-279/283-295).

9. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Administração (fls. 280).

10. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a abertura do procedimento nº A/2019-001 SEMAD (fls. 281).

11. DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS e AUTUAÇÃO DO PROCESSO (fls. 296-297).

12. MINUTA DO CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial - art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 (fls. 298-305);

13. PARECER CONTROLE INTERNO (fls. 307-321).

14. MEMO 0128/2019 encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração contendo as informações e documentos necessários ao cumprimento das recomendações feitas pelo Controle Interno (fls. 323-355).

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços. Tendo em vista o procedimento adotado, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo e prazo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SEMAD, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no Edital de Licitação.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e formação da demanda, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da SEMAD, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

360

Jan

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo, bem como foram apresentadas atas de registro de preços no âmbito do Estado, a fim de comprovar a vantajosidade dos preços da adesão.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

A pesquisa de mercado deve ser feita junto a empresas do ramo, buscando ser congruente do ponto de vista físico-temporal.

O Tribunal de Contas da União entende que *"as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos, recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes"*, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.)

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que *"não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado", o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, **cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.**

Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, a vantagem da adesão se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação. Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços e atas da região a fim de comprovar que o preço registrado em ata é compatível com o valor de mercado, ponto analisado pela Controladoria Geral do Município.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Administração) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da Secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria, a verificação do requisito de vantajosidade da adesão, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido sua análise em parecer do Controle Interno juntado aos autos.

Considerando que a validade da Ata de Registro de Preços nº 20190086, oriunda do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 9/2018-010 da Secretaria Municipal de Educação, é de 12 (doze) meses a contar de 11 de março de 2019, a contratação requerida é tempestiva.

Pois bem. Compulsando os autos, necessário se faz tecer as seguintes considerações:

Em relação à minuta contratual, recomenda-se a retificação da cláusula terceira, onde menciona o "Pregão 9/2018-010 SEMAD", para corrigir pelo número desta Adesão, qual seja, A/2019-001 SEMAD.

Recomenda-se que sejam atualizadas as certidões de regularidade municipal e a certidão de regularidade perante o FGTS apresentadas, uma vez que as constantes nos autos estão vencidas.

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 4ª Edição, Editora Fórum, pág. 467.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

362

Jun

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade juntadas, bem como dos documentos eletrônicos apresentados.

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20190086, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2018-010 SEMED, que tem como objeto: aquisição de gás liquefeito de petróleo - GPL (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P13, botijão de 13kg e cilindro de P45, botijão de 45kg, para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de agosto de 2019.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 1253/2017


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019